



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo por meio do qual o Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Coari requer a contratação de empresa para fornecimento de água potável.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- Requerimento (id 0466289);
- Autorização para prosseguimento do certame licitatório (id 0469764);
- Propostas e solicitações de orçamento (id 0936546, 0949181, 0949297, 0952398);
- Análise Técnica das propostas (id 0962650);
- Atestado de Capacidade Técnica (id 0963363);
- SICAF não cadastrado (id 0963510);
- Análise Atestado de Capacidade Técnica (id 0963363);
- Certidão débitos municipais (id 0970221);
- Certidões negativas (id 0962658);
- Mapa de Preços (id 0970466);
- Informação SECOP (id 0970652);
- Nota de Dotação (id 0972304);
- Minuta Contratual (id 0987003).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como o art. 2º da Lei nº 8.666/93, que a regra é a realização de processo licitatório nas contratações realizadas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, tais normas também reconhecem a existência de exceções, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A denominada dispensa de licitação por pequeno valor admite que a contratação ocorra sem a submissão ao processo licitatório, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações de forma direta. O presente caso, por sua vez, adequa-se a uma das hipóteses de dispensa de licitação estabelecidas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Da análise das hipóteses elencadas pelo dispositivo supracitado, constata-se que a licitação pode ser dispensada em razão do valor, desde que a compra ou o serviço não ultrapasse o montante de até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme limite estabelecido pelo inciso II, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 com o valor estipulado pelo Decreto nº 9.412/2018.

(Lei 8.666/93)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(Grifei)

(Decreto 9.412/18)

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

No caso em tela, vislumbra-se que os autos foram enviados a esta Assessoria para fins de verificar a possibilidade de aquisição das licenças por dispensa de licitação, ante o diminuto valor.

Insta destacar, conforme Termo de Referência (id 0930959) que a contratação dar-se-á no tipo "menor valor global".

A cotação alcançou o limite inferior de **R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais reais)**, montante que pode ser despendido de forma direta pela Administração, ensejando assim a dispensa pretendida.

Insta lembrar que, conforme Informação da SECOF (id 0972393) não há o registro de emissão de empenho na natureza de despesa **3390.30.07 Gêneros de Alimentação e 3390.30.19 Material De Acondicionamento E Embalagem** por dispensa de Licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da

Lei nº 8.666/93.

Vale lembrar que há registro na Secretaria de Orçamento e Finanças da tramitação do **Processo Administrativo SEI nº 2023/000004059-00**, cuja despesa foi classificada na natureza **3390.30.19 Material De Acondicionamento E Embalagem**, que está instruído no sentido de se fazer presumir a realização de compra ou contratação por dispensa de licitação, de que tratam os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

No entanto, consultando aqueles autos, chega-se que o valor da dispensa é de R\$ 7.875,00 (sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais) e que, somados a esta dispensa, não chega ao teto de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais). Ademais, lembre-se que somente o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), segundo Mapa de Preços (id 0970466), pode ser enquadrado no elemento de despesa **3390.30.19 Material De Acondicionamento E Embalagem**.

Com base nisso, considerando-se que a compra em apreço foi enquadrado nos elementos de despesa **“3390.30.07 Gêneros de Alimentação e 3390.30.19 Material De Acondicionamento E Embalagem”** é possível a contratação direta, a teor do art. 24, II da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que no presente exercício financeiro, conforme informação da Secretaria de Orçamento e Finanças (id 0972393), não ultrapassa o valor máximo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Atestados de Capacidade Técnica (id 0963363). Análise dos Atestados (id 0964015).

Compulsando os documentos de id 0962658 e 0970221, verifica-se que a empresa contratada não possui impedimentos, e que suas certidões negativas de débitos estão válidas e regulares.

Quanto à ausência de registro no SICAF, incumbe esclarecer que deverá a Administração efetuar o cadastro do fornecedor, em consonância com entendimento do Comitê Gestor do Comprasnet (link: [Por último, verifica-se que a Minuta Contratual\(id 0987003\) encontra-se em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/93.](http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/novoSicaf/duvidas.asp?tipo=GO#:~:text=Haver%C3%A1%20obrigatoriedade%20de%20cadastramento%20no,aquisi%C3%A7%C3%A3o%20por%20dispensa%20ou%20inexigibilidade, item 6, acesso em: 14.04.23).</p></div><div data-bbox=)

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à contratação de empresa para o fornecimento de água mineral ou potável natural de mesa, sem gás, acondicionada em garrações de 20 (vinte) litros, estes em regime de comodato, com serviço de entrega no Fórum de Justiça de Coari/AM, com especificações constantes do Quadro 01 e Termo de Referência, por meio da contratação direta da empresa Distribuidora 2 IRMÁS - CNPJ: 49.468.704/0001-82, no valor total de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), por dispensa de licitação**, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

Destaque-se, ainda, que a aquisição ficará condicionada à apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas e vigentes, bem como consulta ao SICAF.

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 17/04/2023, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0990173** e o código CRC **DC2A20C8**.